27/11/2019

Número: 0801269-16.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Última distribuição: 02/07/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0806274-94.2018.8.14.0051**Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ESTA	OO DO PARÁ (AGI	RAVANTE)		
MARIA NORMA SUELI DOS SANTOS COSTA (AGRAVADO)			ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA			TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA	
(AUTORIDADE)			(PROCURADOR)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
24836	22/11/2019 12:24	Acórdão		Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801269-16.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MARIA NORMA SUELI DOS SANTOS COSTA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSALIDADE À SAÚDE. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL.BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESP 1.069.810/RS – STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- **1.**O cerne do recurso gira em torno da reforma da decisão interlocutória que determinou o bloqueio de valores para conta judicial, via Bacenjud, em razão do não cumprimento da decisão liminar de fornecimento de medicamentos.
- 2. O princípio da universalidade à saúde, consagrado no art. 196 da Carta Magna, determina que os serviços sociais direcionados a assegurar a saúde da população devem ser acessíveis a toda comunidade, isto é, aos cidadãos assim considerados individualmente. Logo, a Agravada, enquanto membro social, tem direito ao atendimento médico-hospitalar indispensável ao seu bem-estar físico e mental.
- **3.** Ressalto que o bloqueio das verbas públicas é plenamente cabível, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e, consequentemente, resguardar o direito da recorrida ao acesso à Saúde.
- **4.** O entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.069.810/RS) foi de que nas demandas que envolvam o fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação da obrigação, podendo para isso determinar medidas como o sequestro de valores do devedor (bloqueio Bancário), se julgar necessário, em conformidade com o art. 497 do Código de Processo Civil.
- **5**. *In casu*, verifica-se que o Agravante demonstra a realização das medidas administrativas para o cumprimento do fornecimento do medicamento



pleiteado (Id. 1418162 - e Id.1418162), contudo, conforme frisado pelo Órgão Ministerial em exame e parecer, bem como, em nova analise detida e aprofundada aos autos, constata-se que as medidas estão sendo realizadas de forma vagarosa e ineficiente, sem observância a gravidade da enfermidade que acomete a Agravada, que se encontra dependente tanto do Município de Santarém quanto do próprio Estado do Pará para a manutenção de sua vida, daí porque o sequestro de verbas públicas é medida que se impõe.

6. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR DESPROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início no dia vinte e um de outubro do ano de dois mil e dezenove.

<u>RELATÓRIO</u>

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória (proc. n. 0806274-94.2018.8.14.0051), tendo como agravada **MARIA NORMA SUELI DOS SANTOS COSTA**, que proferiu decisão, nos seguintes termos:

"DECISÃO:

RH.



I - Conforme extratos em anexo, houve êxito no bloqueio de valores via Bacenjud, no valor de R\$16.754,00 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais).

Intimem-se os Executados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC.

II - Transcorrido o prazo, e não sendo demonstradas nenhuma das hipóteses constantes no §3º do art.

854, bem como haja vista o reiterado descumprimento do Requerido Estado do Pará, que há meses procrastina o cumprimento da liminar, autorizo desde já a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, com a consequente expedição de alvará em favor da Autora para levantamento imediato da quantia. Remetam-se os autos conclusos para efetivação de tais providencias.

Intimem-se.

III - Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença."

Em razões recursais, (ID nº 1418154) em breve síntese, o Estado do Pará aduz que o bloqueio de valores importa em vários riscos de lesão grave e difícil reparação, considerando o orçamento do Agravante.

Asseverou que já existem medidas administrativas em andamento para o fornecimento efetivo do medicamento pleiteado, de modo que um bloqueio no decorrer de tais medidas pode tornar inócua a programação do atendimento a outras demandas públicas.

Defendeu que o dano grave e de difícil reparação consiste na necessidade de transferência para uma conta judicial, emissão de alvará, levantamento dos valores, transferência para o fornecedor particular, envio da mercadoria e deslocamento da mesma para a entrega, sendo que o Estado já efetuou compra do medicamento, conforme e-mail de confirmação do laboratório, em anexo, com a mercadoria já está em trânsito.

Nesses termos, requereu a concessão do efeito suspensivo.

Coube-me o feito por distribuição.

Da análise do efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, deferi, por ora, o pedido de sua aplicação ao recurso. (ID nº 1914244)

Devidamente intimado, o Agravado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso. (ID nº 2045706)

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, o Ministério Público exarou parecer na condição de *custus legis*, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso. (ID nº 1874025)

É o relatório.





VOTO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

MÉRITO

O cerne do recurso gira em torno da reforma da decisão interlocutória que determinou o bloqueio de valores para conta judicial, via Bacenjud, em razão do não cumprimento da decisão liminar de fornecimento de medicamentos.

O agravante alega que o bloqueio de valores importa em riscos de lesão grave e difícil reparação, eis que já tomou medidas administrativas para o fornecimento efetivo do medicamento pleiteado pela autora.

Sabe-se que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



Compreende-se assim que o princípio da universalidade à saúde, consagrado no art. 196 da Carta Magna, determina que os serviços sociais direcionados a assegurar a saúde da população devem ser acessíveis a toda comunidade, isto é, aos cidadãos assim considerados individualmente. Logo, a Agravada, enquanto membro social, tem direito ao atendimento médico-hospitalar indispensável ao seu bem-estar físico e mental.

É oportuno lembrar ainda que o artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter auto-aplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão.

Nesse particular, a melhor interpretação do artigo 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

Com efeito, não cabe ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência médica e material, dado que é encarregado de viabilizar o acesso universal dos cidadãos a saúde.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇAO. HEPATITE C. RESTRIÇAO. PORTARIA/MS N.º 863/02. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica" comprovadamente mais eficaz ", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG -SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA 20/09/2004).



Pela análise dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade da Agravante ao medicamento prescrito por profissional da saúde. Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade, não há como desobrigar o Estado do Pará do seu dever constitucional de fornecê-lo.

É inegável, portanto, que o direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento.

Pois bem, primeiramente, ressalto que o bloqueio das verbas públicas é plenamente cabível, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e, consequentemente, resguardar o direito da recorrida ao acesso à Saúde.

A propósito, esta Egrégia Corte já se manifestou:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COLETE (M41. 2) PARA ESTABILIZAÇÃO DA COLUNA. MENOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DEVE ATUAR DE FORMA GLOBAL E NÃO INDIVIDUAL, PARA GARANTIR A NÃO VIOLAÇÃO DO ESPÍRITO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVERÍDICA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O ESTADO. POSSIBILIDADE. NA PESSOA DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I-É certo e dominante na lei, doutrina e jurisprudência, que a responsabilidade no caso dos autos é solidária, podendo a parte exigir de qualquer dos entes federativos a prestação constitucionalmente garantida. II- O Estado não pode se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidaria entre as três esferas do Poder Público, também não pode deixar de fornecer o insumo e tratamento sob alegação de que sua atuação deve ser de forma global e não individual primeiro porque a família não possui condições de custear, depois, porque o direito à saúde é tutelado, de maneira que a dignidade da ora representada encontrar-se-ia ferida caso não fosse fornecido o requerido na inicial. III- O direito à saúde, à vida é um direito garantindo constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado da menor, a fim de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável desta. IV- As astreintes e os bloqueio das verbas públicas são plenamente cabíveis, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e, consequentemente, resguardar o direito da menor ao acesso à Saúde. V- A Ação de obrigação de fazer fora movida contra o Estado do Pará e não contra o Secretario Estadual de Saúde, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. VI-Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento. (2016.01474715-85, 158.235, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-19) (grifei)

Ademais, a matéria, inclusive, já possui entendimento firmado no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.069.810/RS), acerca da sua possibilidade, com a finalidade de compelir a Administração Pública a



cumprir a ordem judicial que concede tratamento médico a particular, quando a demora acarrete risco à saúde e à vida do demandante, o que se aplica ao caso em discussão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 50. DO CPC. BLOQUEIO DE **VERBASPÚBLICAS**. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o **sequestro** de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013)

Assim, o entendimento firmado foi de que nas demandas que envolvam o fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação da obrigação, podendo para isso determinar medidas como o sequestro de valores do devedor (bloqueio Bancário), se julgar necessário, em conformidade com o art. 497 do Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

No caso em apreço, pontuo que num primeiro momento deferi o efeito suspensivo pleiteado, contudo tal decisão se tratou de medida de natureza precária e temporária, devendo seus efeitos serem confirmados ou não quando do julgamento de mérito da pretensão recursal.

Verifica-se que o Agravante demonstra a realização das medidas administrativas para o cumprimento do fornecimento do medicamento pleiteado (Id. 1418162 - Pág. 28/29 e Id.1418162 - Pág. 62), contudo, conforme frisado pelo Órgão Ministerial em exame e parecer, bem como em nova analise detida e aprofundada aos autos, constata-se que as medidas estão sendo realizadas de forma vagarosa e ineficiente, sem observância a gravidade da enfermidade que acomete a Agravada, que se encontra dependente tanto do Município de Santarém quanto do próprio Estado do Pará para a manutenção de sua vida.

Destarte, o referido Ente Municipal cumpriu com a determinação judicial, entregando no dia 19/11/2018, duas caixas do medicamento, Nintedanib 100mg (OFEV), a Agravada, ora Requerente (Id. 1418162), contudo o Ente Público ainda se arrasta em fase procedimental, sem qualquer previsão da efetiva entrega do medicamento mencionado.

Destaca-se que o bloqueio de contas públicas na quantia determinada possui destinação específica e não tem o condão de gerar risco à economia pública ou prejuízo à população, já que o sequestro tem o



objetivo tão somente de compelir o ente Estadual a efetuar o cumprimento da decisão judicial no tocante ao fornecimento de medicamento pleiteado.

Assim, na esteira do parecer exarado pelo Órgão Ministerial enquanto fiscal da lei, entendo que a decisão interlocutória de sequestro de verbas públicas deve ser mantida, dado que se mostra o meio mais eficaz de sujeitar o Agravante ao cumprimento da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, e **NEGO PROVIMENTO**, conforme fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, __ outubro de 2019

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora

Belém, 22/11/2019

